Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:616168 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000209-61.2022.8.27.2720/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: EDSON DOGLAS RODRIGUES MORAES (RÉU) ADVOGADO: FLÁVIO CORREIA FERREIRA (OAB TO005516) ADVOGADO: MARCOS CUNHA SILVA OLIVEIRA (OAB TO009644) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. VALORAÇÃO INDEVIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM O INCREMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. 1. No caso vertente, verifica-se que o fato de o acusado ter agido com dolo e com consciência da ilicitude do fato não é suficiente para exasperar a penabase, uma vez que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. 2. A mera referência ao intuito de ganhar "dinheiro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime de tráfico de drogas, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal violado. Precedentes STJ. 3. Carece de fundamentação a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto consideradas apenas que "não favorecem o réu", sendo, pois, despida de qualquer lastro no caso concreto, a exemplo de lugar, maneira de agir, ocasião, dentre outras particularidades ínsitas ao delito em si. Decote necessário. SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ÚNICA CONDENAÇÃO JÁ CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE. BIS IN IDEM. REFORMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE RECONHECIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. Afigura-se inidôneo o fundamento relativo à reincidência com lastro em uma única condenação pretérita do acusado, pois, ao que consta, tal circunstância foi utilizada simultaneamente para exasperação da pena-base e como circunstância agravante - reincidência - na fase dosimétrica seguinte, o que configura flagrante bis in idem. 5. Inexiste interesse recursal do apelante ao pretender o reconhecimento da confissão espontânea feita em juízo, uma vez que já considerada pelo Magistrado a quo. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MINORANTE NÃO APLICADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO EM LIBERDADE. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. 7. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado" traficante de primeira viagem ", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 8. Na hipótese vertente, constatou-se que o acusado é reincidente, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena em tela. Precedentes. 9. Sendo o réu reincidente, afigura-se acertada a fixação do regime fechado, com a impossibilidade de imposição do regime menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo a pena corporal superior a

quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do Código Penal), tampouco ao direito de recorrer em liberdade, uma vez persistentes os fundamentos da prisão preventiva, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução. 11. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, tampouco viável sua minoração, porquanto fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, na primeira fase, e afastar a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, redimensionando a pena do réu para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantido o regime inicial fechado. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por EDSON DOUGLAS RODRIGUES MORAES em face da sentença (evento 106, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000209-61.2022.827.2720, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Goiatins, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), cuia pena restou definitivamente estabelecida em 6 anos e 6 meses de reclusão — no regime inicial fechado — além de 500 dias-multa. Segundo a denúncia, no dia 25 de novembro de 2021, no Povoado Alto Lindo, em frente ao Bar do Hélio, Município de Goiatins/TO, Edson Douglas Rodrigues Moraes trouxe consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que a Polícia Civil, atendendo a ocorrência, autuou em flagrante o ora apelante enquanto comercializava entorpecente em frente ao bar supramencionado, tendo apreendido com ele 34 pedras de crack doladas e embrulhadas em papel-alumínio e 1 porção sem dolar da mesma substância em um saco de material plástico transparente, resultando no peso total de 18,4g além de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e uma faca. A denúncia foi recebida em 04/03/2022 (evento 20, autos de origem) e a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 29/06/2022 (evento 106, autos de origem). Em suas razões (evento 121, autos originários), relata que, embora tivesse sido o réu confesso quanto à conduta imputada, a instrução não trouxe aos autos elementos para valorar negativamente as circunstâncias do art. 59, do Código Penal. Pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), dado à pequena quantidade de droga apreendida, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas e nem faz parte de organização criminosa. Ao final, requer: a) reconhecimento do tráfico privilegiado; b) seja aplicada a atenuante da confissão espontânea; c) alteração para o regime prisional aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; d) isenção da pena de multa ou sua redução ao mínimo legal; e e) seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 131, autos originários), no que foi seguido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (evento 6, dos autos em epígrafe). Tecidas tais considerações, inexistindo preliminares arquidas, tampouco nulidades a serem declaradas, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa, atenta à ordem de prejudicialidade das

teses. Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se à dosimetria da pena, ao regime prisional, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e direito de recorrer em liberdade, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos). Nessa tessitura, ressai que a matéria devolvida no presente recurso não demanda maiores elucubrações, razão pela qual passamos direto à análise do capítulo dosimétrico da sentença. Na primeira fase dosimétrica, o d. Magistrado de primeiro grau considerou que a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado - fixando a pena-base em 6 anos de reclusão sob os seguintes fundamentos: "A culpabilidade do agente é reprovável, porquanto agiu com dolo, pois tinha livre consciência de que estava a praticar uma conduta criminosa, qual seja, o tráfico de drogas. Antecedentes criminais: o acusado segundo restou apurado nos autos possui uma condenação pela prática do crime de homicídio cujo feito tramitou na Comarca de Itacajá-TO. (...) Motivo do crime: Certamente praticou o crime de tráfico de drogas com o intuito de ganhar dinheiro fácil. As circunstâncias em que o crime foi praticado não o favorecem, muito embora tenha sido apanhado pela polícia com pequena quantidade de crack." Primeiramente, é cediço que a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática do delito. Todavia, embora correta a premissa adotada pelo Magistrado, entendo que a conclusão a que chegara afigura-se equivocada. Com efeito, a análise da culpabilidade como circunstância judicial, exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, levando-se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito, ou seja, para a valoração negativa dessa vetorial, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. Sobre a referida circunstância judicial, Guilherme de Souza Nucci, assevera que: "(...) trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (...). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida." Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 9^a edição, Editora: Revista dos Tribunais, 2008, p.400. Assim sendo, verifica-se que as circunstâncias de ter o réu agido voluntariamente, consciente, com dolo, tendo a livre consciência de estava a praticar uma conduta criminosa não conferem ao delito maior censurabilidade de forma suficiente para exasperar a pena-base, uma vez que tal o conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade a possibilidade agir conforme o direito constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. ERESP N. 1.544.057/RJ. MATERIALIDADE QUE PODE SER AFERIDA PELO

LAUDO PROVISÓRIO. 3. LAUDO COM GRAU DE CERTEZA EQUIVALENTE AO DEFINITIVO. REALIZADO POR PERITOS OFICIAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE VALORADA DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. ELEMENTO CONSTITUTIVO. 5. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. 12KG DE MACONHA, 24G DE COCAÍNA, 4G DE SKANK E 1G HAXIXE. VALORAÇÃO NEGATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 6. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA BIS IN IDEM. 7. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. 8. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO. 9. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA REDUZIR A PENA-BASE. 1. 0 Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.544.057/RJ, firmou o entendimento no sentido de que o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes e que, sem referido laudo, se torna forçosa a absolvição do acusado, por ausência de materialidade. Contudo, firmou-se igualmente entendimento no sentido da possibilidade de se excepcionar a imprescindibilidade do laudo definitivo, nas hipóteses em que a materialidade puder ser atestada pelo laudo de constatação provisório, quando este possuir grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, tendo sido elaborado, inclusive, por perito oficial. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que"a materialidade delitiva encontra-se atestada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 24, laudo preliminar de fls. 35/34 e 161/166, acrescendo-se, ainda, a prova colhida durante a instrução processual e confissão do réu, não havendo dúvidas acerca do fato apurado". Consignou, outrossim, que foi realizada a devida análise e constatação do material entorpecente apreendido nos laudos periciais de fls. 161/166, realizados por peritos oficiais do estado, em procedimento equivalente ao definitivo. Nesse contexto, cuidando-se de laudo provisório realizado por peritos oficiais do estado, com grau de certeza equivalente ao do laudo definitivo, encontra-se devidamente comprovada a materialidade delitiva, motivo pelo qual não há se falar em absolvição e muito menos em nulidade. 4. Quanto à dosimetria, verifico que a culpabilidade não foi corretamente valorada, pois a consciência da ilicitude é elemento constitutivo do conceito analítico de crime (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), sendo, portanto, inerente ao próprio tipo penal. Dessa forma, também deve ser decotada a valoração negativa da culpabilidade. 5. Ademais, apesar de a ponderação das circunstâncias judiciais não constituir mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, a discricionariedade motivada do Magistrado deve se pautar pelo princípio da proporcionalidade e pelo elementar senso de justiça. Dessarte, entendo que a elevação da pena-base em 2 anos, em razão da natureza e da quantidade da droga - 12kg de maconha, 24g de cocaína, 4g de skank e 1g de haxixe -, revela-se mais adequada. 6. Não há se falar em bis in idem, porquanto plenamente possível a valoração da natureza e da quantidade da droga também para impedir a incidência da redutora, uma vez que se tratam de circunstâncias que podem, como na hipótese dos autos, revelar a dedicação às atividades criminosas. 7. Fica a pena definitivamente fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão,

patamar que ultrapassa o requisito objetivo para se cogitar da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 8. Nada obstante a redução da pena e o decote de todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que não é possível abrandar o regime de cumprimento da pena, haja vista a manutenção do vetor negativo da natureza e da quantidade da droga, o qual se revela suficiente para justificar a aplicação do regime fechado. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para reduzir a pena-base, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão. (STJ - HC n. 513.454/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 27/8/2019.) grifei HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO INDEVIDA DOS VETORES DO ART. 59. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal por meio de referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar correspondente exasperação. In casu, a mera menção à personalidade degenerada, voltada à prática de delitos, configura fundamentação genérica e, portanto, não se presta ao robustecimento da reprimenda. 3. A potencial consciência da ilicitude é pressuposto do conceito analítico de crime urdido pela teoria normativa pura da culpabilidade. O conceito de culpabilidade a que remete o art. 59 do Diploma Penal não se refere à sua acepção como pressuposto da responsabilidade penal, mas como juízo de desvalor sobre a conduta perpetrada ou o resultado produzido, de sorte que a gravidade concreta do caso sub judice importaria na necessidade de agravamento da pena. Assim, não é admissível valoração negativa da culpabilidade sob a justificativa de que o Agente tinha plena consciência da ilicitude de suas ações, conforme ocorreu na espécie. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena definitiva do Paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. (STJ - HC 453.169/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019) – grifei Nesse compasso, afasto a valoração negativa atribuída à culpabilidade. Não há reparos quanto aos antecedentes criminais do réu, diante da certidão atestando a existência da condenação nos autos da ação penal n° 0000188-14.2017.827.2723. Como visto, os motivos do crime também foram considerados negativos sob o fundamento de que o réu certamente praticou o delito com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Todavia, a jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que "a respeito dos motivos do crime, embora os crimes de tráfico e associação para o tráfico não se encontrem entre os delitos patrimoniais, é certo que o lucro é inerente às condutas delitivas" (STJ. HC 404.692/PB, DJe 08/05/2018). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VETORIAL AFASTADA. PENA READEQUADA. 1. A busca por lucro fácil constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas, não justificando, por si só, o aumento da pena-base. 2. Mantida a elevação da pena-base com esteio no montante apreendido de entorpecentes, e afastados os motivos do crime, deve-se reduzir proporcionalmente a fração de aumento, com a pena final do paciente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 486 dias-multa. 3. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no AgRg no HC n. 704.098/SP, relator

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) - grifei PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO SOBRE OS FUNDAMENTOS EMPREGADOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO. VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME. DESFAVORECIMENTO. LUCRO FÁCIL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) - A Corte de origem não se pronunciou, especificamente, sobre a idoneidade das razões empregadas na valoração negativa do vetor dos motivos do crime. - De toda forma, este Superior Tribunal tem entendido que a supressão de instância pode ser relativizada, em situações excepcionais, quando houver ilegalidade evidente (HC n. 343.474/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 15/4/2016). – Os motivos apontados pelo juiz singular, de fato, assim como alegado pelo impetrante, são inerentes ao tipo penal incriminador, uma vez que o legislador, quando da cominação das penas referentes ao tráfico ilícito de entorpecentes, já previu, como normal à espécie, o objetivo de obter lucro fácil em detrimento da saúde da coletividade. - Habeas corpus não conhecido. - Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 6 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 600 dias-multa, no valor mínimo legal, (STJ, HC 476,564/MS, Rel, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019) - grifei Logo, o intento de "ganhar dinheiro fácil", assim lançado na sentença, não se apresenta fundamento idôneo para exasperar a pena-base, razão pela qual deve ser afastada. Quanto às circunstâncias do delito, tendo em conta que estas dever ser aquelas relevantes ao caso concreto, a exemplo de lugar, maneira de agir, ocasião, dentre outras particularidades ínsitas ao delito em si, tem-se que a simples ponderação de não favorecem o réu não se mostra idônea porquanto carente de fundamentação. Então, não carece de maiores digressões o desvalor dado à moduladora das circunstâncias do crime, porque desprovida de fundamentação. Desta feita, considerando que a natureza e quantidade da droga não foi considerada nesta fase, remanescendo apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal em desfavor do réu, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os 500 diasmulta. Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea e da circunstância agravante da reincidência, as quais sequer foram compensadas pelo magistrado sentenciante, que reduziu a sanção em seis meses em razão da atenuante, e a fixou provisoriamente em 6 anos e 6 seis meses em razão a agravante e, por não haver causas de aumento e/ou diminuição da reprimenda (terceira fase), a pena-base tornou-se definitiva. Todavia, impõe seja afastada a circunstância agravante da reincidência, porquanto já utilizada para valorar os maus antecedentes na primeira fase, sendo vedada sua utilização nesta etapa da dosimetria, pois existente apenas uma condenação anterior, sob pena de bis in idem, razão pela qual, incidindo apenas atenuante da confissão, deve a pena-base ser reduzida em 1/6, estabelecendo-a em 5 anos de reclusão e 500 dias multa, face ao disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, inexistindo causa de aumento, pretende o réu seja reconhecida a causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado). Neste particular, cediço que, para a incidência da causa

especial de aumento de pena ora discutida, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, no caso presente, o pleito recursal não comporta acolhimento diante da constatação da reincidência do apelante, decorrente de condenação pretérita, consoante alhures exposto. Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DO PERÍODO DEPURADOR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO JUNTADA DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, a e b, do RISTJ). 2. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal. 3. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringese ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios iulgados. 4. O rito do habeas corpus demanda prova documental préconstituída do direito pleiteado pela parte, motivo pelo qual a ausência de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia inviabiliza a análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício. 5. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) grifei EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO" TRÁFICO PRIVILEGIADO "- IMPOSSIBILIDADE - REINCIDÊNCIA CONSTATADA. Demonstrada a materialidade e a autoria delitiva por meio da prova circunstancial e testemunhal carreada aos autos, estando ainda presentes todas as elementares do delito de tráfico de drogas, impõe-se a manutenção da condenação. Constatada a reincidência do agente, inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena referente ao" tráfico privilegiado "(art. 33, \S 4º, Lei nº 11.343/2006). (TJ-MG - APR: 10000220456495001 MG, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Criminais / 3º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/07/2022) arifei APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 1. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Prova coligida que demonstra que, após investigação prévia, realizada mediante campanas, expediu-se mandado de busca e apreensão para o domicílio do recorrente. Durante o cumprimento do mandado foram encontradas na residência do acusado 40g de maconha e 61,2g de cocaína "em pedra", além de 07 pinos plásticos para embalagem, apreendida, ainda, pequena porção de maconha no console do veículo que o réu conduzia.

Existência de prova da materialidade e da autoria delitivas. Sentença condenatória mantida. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. Descabida a desclassificação para o delito de uso de drogas porque a quantidade da substância apreendida não permite concluir seja o réu apenas um usuário. Ademais, não houve menção na denúncia a esse tipo penal, o que implicaria ofensa à Súmula 453 do STF. 3. TRÁFICO PRIVILEGIADO. Em razão do réu ostentar uma sentença condenatória definitiva por tráfico, e mais duas sentenças provisórias (artigo 28 e 33 da Lei de Drogas) não há falar na aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. Neutralizadas, de ofício, as moduladoras da culpabilidade, antecedentes e conduta social, bem como mantida a valoração negativa das circunstâncias do delito, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, a pena-base vai reduzida para 05 anos e 03 meses de reclusão. 5. SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo a sua suspensão, porquanto não preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal. APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (TJ-RS - APR: 00206113220218217000 SÃO GABRIEL, Relator: Luciano Andre Losekann, Data de Julgamento: 19/11/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/01/2022) grifei Portanto, não havendo causas especiais de aumento ou de diminuição da pena, fica a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Quanto ao pedido da defesa para fixação do regime aberto, registra-se a impossibilidade de imposição do regime menos gravoso, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, devendo ser mantido o regime inicialmente fechado. Incabível na espécie, ainda, a pretensa substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo a pena corporal superior a quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do Código Penal), tampouco ao direito de recorrer em liberdade, uma vez persistentes os fundamentos da prisão preventiva, tendo o téu permanecido preso durante toda a instrução. Quanto à pena de multa, rejeito o pleito de exclusão formulado pela defesa. Isso porque, a alegada realidade social e financeira arguida pelo apelante não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60, do Código Penal, prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal. Noutras palavras, não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém da pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) Também não há que se falar em sua minoração, porquanto já fixada no mínimo legal à espécie. Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de

liberdade, e os respectivos dias-multa no menor valor unitário possível, ou seja, um trigésimo do salário-mínimo. Assim, impossível afastar a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, na primeira fase, e afastar a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, redimensionando a pena definitiva para 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais aspectos da condenação. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 616168v8 e do código CRC be9545c1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 11/10/2022, às 9:14:6 0000209-61.2022.8.27.2720 616168 .V8 Documento:616169 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000209-61.2022.8.27.2720/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: EDSON DOGLAS RODRIGUES MORAES (RÉU) ADVOGADO: FLÁVIO CORREIA FERREIRA (OAB TO005516) ADVOGADO: MARCOS CUNHA SILVA OLIVEIRA (OAB TO009644) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. VALORAÇÃO INDEVIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM O INCREMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. 1. No caso vertente, verifica-se que o fato de o acusado ter agido com dolo e com consciência da ilicitude do fato não é suficiente para exasperar a pena-base, uma vez que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. 2. A mera referência ao intuito de ganhar"dinheiro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime de tráfico de drogas, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal violado. Precedentes STJ. 3. Carece de fundamentação a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto consideradas apenas que "não favorecem o réu", sendo, pois, despida de qualquer lastro no caso concreto, a exemplo de lugar, maneira de agir, ocasião, dentre outras particularidades ínsitas ao delito em si. Decote necessário. SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ÚNICA CONDENAÇÃO JÁ CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE. BIS IN IDEM. REFORMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE RECONHECIDA PELA SENTENCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. Afigura-se inidôneo o fundamento relativo à reincidência com lastro em uma única condenação pretérita do acusado, pois, ao que consta, tal circunstância foi utilizada simultaneamente para exasperação da pena-base e como circunstância agravante - reincidência - na fase dosimétrica seguinte, o que configura flagrante bis in idem. 5. Inexiste interesse recursal do apelante ao pretender o reconhecimento da confissão espontânea feita em juízo, uma vez que já considerada pelo Magistrado a quo. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MINORANTE NÃO APLICADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO EM LIBERDADE. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. 7. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 8. Na hipótese vertente, constatou-se que o acusado é reincidente, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena em tela. Precedentes. 9. Sendo o réu reincidente, afigura-se acertada a fixação do regime fechado, com a impossibilidade de imposição do regime menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo a pena corporal superior a quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do Código Penal), tampouco ao direito de recorrer em liberdade, uma vez persistentes os fundamentos da prisão preventiva, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução. 11. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, tampouco viável sua minoração, porquanto fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, na primeira fase, e afastar a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, redimensionando a pena do réu para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantido o regime inicial fechado. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, na primeira fase, e afastar a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, redimensionando a pena definitiva para 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantidos os demais aspectos da condenação, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Angela Prudente. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Palmas, 04 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 616169v7 e do código CRC 8df9e8c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 14/10/2022, às 19:11:54 0000209-61.2022.8.27.2720 616169 .V7 Documento:616166 Poder

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000209-61.2022.8.27.2720/TO Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: EDSON DOGLAS RODRIGUES MORAES (RÉU) ADVOGADO: FLÁVIO CORREIA FERREIRA (OAB TO005516) ADVOGADO: MARCOS CUNHA SILVA OLIVEIRA (OAB TO009644) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por EDSON DOUGLAS RODRIGUES MORAES em face da sentença (evento 106, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000209-61.2022.827.2720, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Goiatins, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), cuja pena restou definitivamente estabelecida em 6 anos e 6 meses de reclusão — no regime inicial fechado além de 500 dias-multa. Segundo a denúncia, no dia 25 de novembro de 2021, no Povoado Alto Lindo, em frente ao Bar do Hélio, Município de Goiatins/ TO, Edson Douglas Rodrigues Moraes trouxe consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que a Polícia Civil, atendendo a ocorrência, autuou em flagrante o ora apelante enquanto comercializava entorpecente em frente ao bar supramencionado, tendo apreendido com ele 34 pedras de crack doladas e embrulhadas em papelalumínio e 1 porção sem dolar da mesma substância em um saco de material plástico transparente, resultando no peso total de 18,4g além de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e uma faca. A denúncia foi recebida em 04/03/2022 (evento 20, autos de origem) e a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 29/06/2022 (evento 106, autos de origem). Em suas razões (evento 121, autos originários), relata que, embora tivesse sido o réu confesso quanto à conduta imputada, a instrução não trouxe aos autos elementos para valorar negativamente as circunstâncias do art. 59, do Código Penal. Pugna pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), dado à pequena quantidade de droga apreendida, sendo primário, de bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas e nem faz parte de organização criminosa. Ao final, requer: a) reconhecimento do tráfico privilegiado; b) seja aplicada a atenuante da confissão espontânea; c) alteração para o regime prisional aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; d) isenção da pena de multa ou sua redução ao mínimo legal; e e) seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (evento 131, autos originários), no que foi seguido pela d. Procuradoria-Geral de Justiça (evento 6, dos autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 616166v2 e do código CRC 81e0789c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/9/2022, às 19:55:54 0000209-61.2022.8.27.2720 616166 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000209-61.2022.8.27.2720/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY

GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES EDSON DOGLAS RODRIGUES MORAES (RÉU) ADVOGADO: FLÁVIO CORREIA FERREIRA (OAB T0005516) ADVOGADO: MARCOS CUNHA SILVA OLIVEIRA (OAB T0009644) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, PARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO, AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, NA PRIMEIRA FASE, E AFASTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA 5 ANOS DE RECLUSÃO, E 500 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, MANTIDOS OS DEMAIS ASPECTOS DA CONDENAÇÃO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER